TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	193465/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:	CLAUDIO COVRE, GERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2366/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 01/2025. Município de Santa Cecília do Pavão. Suspensão cautelar. Posterior revogação do certame pela Administração. Perda superveniente do objeto. Ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Gera Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos Administrativos, em face do Município de Santa Cecília do Pavão, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de projetos e serviços de engenharia (peças 03/12).

A Representante declara que impugnou o edital da licitação, requerendo a suspensão do procedimento para adequações relativas: à descrição e divisão do objeto, estimativas de valor com memórias de cálculo, critérios de medição para pagamento, definição clara do critério de julgamento (“menor preço” ou “técnica e preço”), flexibilização da comprovação técnica conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exclusão ou flexibilização da qualificação econômico-financeira diante do baixo valor estimado (R$ 88.689,00), conforme dispositivos legais aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

Relata, que o agente de contratação deferiu parcialmente a impugnação, mantendo o objeto sem divisão, justificando a preservação da competitividade; corrigiu a contradição quanto ao critério de julgamento, fixando o “menor preço”; e revogou alguns dispositivos do edital, mantendo outros.

A Representante contesta a decisão do agente de contratação, alegando erro ao manter a descrição original do objeto, sustentando a necessidade de divisão para garantir maior adequação e competitividade.

Sustenta que o objeto da licitação foi descrito de forma inadequada, agrupando serviços distintos (engenharia e eventos) como se fossem homogêneos, o que compromete a especificidade necessária para a correta cotação e avaliação. Aponta que a planilha de execução não contempla todos os serviços previstos, prejudicando a competitividade e violando Princípios como Planejamento, Competitividade, Vantajosidade e Legalidade.

Além disso, destaca a ausência de justificativa detalhada para a contratação, falta de documentos que comprovem a cotação de preços, uso de termos vagos que geram insegurança jurídica, e a incorreta previsão de acompanhamento e fiscalização em item único, quando deveriam ser separados.

Critica ainda o critério subjetivo para conclusão e pagamento dos serviços, que condiciona o pagamento mensal à aprovação por terceiros, transferindo riscos indevidos ao contratado e violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, alerta que tais falhas na descrição e precificação do objeto podem acarretar sobrepreço e lesão ao erário, além de cercear a participação de empresas especializadas, por falta de clareza e ausência de composição detalhada dos custos.

Dessa forma, requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a adequação do objeto, nos seguintes termos:

a) divisão do objeto em itens e quantitativos;

b) revisão das estimativas do valor da contratação, com apresentação dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

comprobatórios, contendo os parâmetros utilizados para a formação dos preços e respectivos cálculos, os quais deverão estar dispostos em documento apartado e devidamente classificado;

c) adoção de critério de medição adequado para o pagamento, compatível com a efetiva prestação mensal dos serviços executados.

Por meio do Despacho nº 373/25-GCFAMG (peça 14):

a) Recebi a Representação quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no procedimento licitatório:

i) impropriedades na descrição do objeto da licitação;

ii) ausência de justificativa detalhada para a contratação;

iii) deficiência na cotação de preços;

iv) linguagem vaga e imprecisa no instrumento convocatório;

v) inadequação do critério de medição;

vi) exigência de qualificação técnica excessiva.

b) Acolhi o pedido de concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontrava, em face do Município de Santa Cecília do Pavão e de seu Prefeito, Sr. Cláudio Covre, em razão da proximidade da data da sessão pública e da possibilidade de celebração de contratação pública em desconformidade com as exigências mínimas de clareza quanto à definição do objeto, comprometendo os princípios da transparência e da efetividade no controle da execução contratual.

c) Determinei a intimação do Município e de seu Prefeito, concedendo prazo para que se manifestassem acerca da medida cautelar concedida, comprovando o seu cumprimento.

d) Concedi prazo para manifestação quanto às irregularidades narradas na inicial, determinando que os representados - Município de Santa Cecília do Pavão e o Prefeito Sr. Cláudio Covre - juntassem aos autos, além de outros documentos que reputassem pertinentes, os seguintes elementos: i) cópia integral do processo licitatório da Concorrência Pública nº 001/2025; ii) listagem dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

interessados e respectivos documentos de habilitação, considerando a abertura prevista para 31/03/2025; iii) cópia dos orçamentos obtidos junto a empresas privadas e da consulta realizada no Portal Banco de Preços, com a devida indicação dos critérios utilizados na formação dos valores estimativos, em razão da diversidade de serviços pretendidos, caso tais documentos não estejam já constantes no processo de contratação.

e) Determinei o retorno dos autos para este Gabinete para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Cumpridas as determinações constantes do Despacho nº 373/25-GCFAMG (peça 14) pela Diretoria de Protocolo, os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, resultando na prolação do Acórdão nº 722/25-STP (peça 20), por meio do qual foi homologada a decisão cautelar, nos termos do referido despacho, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Nas peças 23/24, o Município de Santa Cecília do Pavão comunicou o cumprimento da medida liminar que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, anexando aos autos a publicação do termo de suspensão do certame. Já nas peças 30/31, o Município juntou aos autos a decisão de revogação integral do referido certame.

Em sua manifestação (peças 29/31), o Município de Santa Cecília do Pavão contestou os apontamentos da Representante, alegando que, diante das irregularidades indicadas na decisão cautelar, o Prefeito optou pela revogação do certame para promover os ajustes necessários, sem causar prejuízo a terceiros, uma vez que não houve recebimento de propostas nem disputa de lances, apenas o credenciamento das empresas interessadas. O procedimento foi suspenso tão logo foi determinada a suspensão cautelar.

Entendeu que com a revogação da licitação – objeto único da denúncia –, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, pois a atuação do Controle Externo deve pautar-se pela necessidade e adequação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

visando um resultado útil, o que restou alcançado pela administração com a revogação do certame, retirando-o do mundo jurídico.

Dessa forma, entende que as irregularidades inicialmente apontadas não subsistem, impondo-se a extinção da presente representação sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, requereu a reabertura do feito para que a Administração Municipal seja intimada a manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, apresentando os documentos exigidos.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, foi proferido o Despacho nº 524/25-GCFAMG (peça 32), por meio do qual recebi os documentos apresentados nas peças 22/24 e 28/31 e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 237/25 (peça 33), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na ocorrência de perda superveniente do objeto e do interesse processual.

A unidade técnica fundamentou sua manifestação na adesão voluntária e tempestiva da Administração à revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destacando que não houve prejuízo a terceiros ou ao erário, tampouco foram identificados atos administrativos consolidados, como adjudicação do objeto, homologação do certame ou assinatura de contrato administrativo.

Nesse contexto, entendeu que não se configurou prejuízo a licitantes ou terceiros, nem tampouco a consolidação de direitos subjetivos decorrentes da licitação. Do mesmo modo, entendeu que não foram constatados elementos que demandassem o aprofundamento da análise de mérito no âmbito do controle externo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

Ressaltou-se que a revogação foi formalizada por meio de despacho motivado da autoridade competente, com a devida publicidade assegurada pela publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Assim, considerou que a revogação do procedimento licitatório ocorreu de forma justificada, tempestiva e antes da consolidação de atos subsequentes, concluindo pela ocorrência de perda superveniente do objeto e do interesse processual, hipótese que autoriza a extinção do processo de controle externo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 731/25-1PC (peça 34), manifestou-se pela inadmissibilidade da presente Representação, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais para seu processamento, conforme previstos na Lei Orgânica deste Tribunal.

Fundamentou seu entendimento no fato de que o edital da Concorrência Pública nº 001/2025 foi anulado pelo Município, configurando-se, assim, a perda superveniente do objeto da demanda.

Dessa forma, o *Parquet* concluiu pelo encerramento do processo.

Fundamentação

Conforme consta dos autos (peças 30/31), o Município de Santa Cecília do Pavão revogou a Concorrência Pública nº 01/2025, fundamentando tal decisão na necessidade de adequações no edital, visando resguardar a competitividade do certame e assegurar o cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas.

Assim, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 001/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão, e voto pela extinção do feito sem resolução do mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 001/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, nos termos dos pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8AKZ